



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Recurso n.º : 146.698
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A (CANCELADA POR IMPORTAÇÃO
CNPJ ADQUIRENTE 33.028/0001-84).
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.873

MULTA DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - INOCORRÊNCIA - É cabível a multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, se, à época da lavratura do auto de infração, o contribuinte não esteja amparado por medida liminar, tutela antecipada, ou outra decisão com eficácia. Ainda que a sentença seja favorável ao contribuinte, não se pode cancelar a penalidade de ofício quando a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Necessidade de provimento jurisdicional eficaz para fins de aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos.

SELIC - A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, *mutatis mutandis*, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAFT FOODS BRASIL S/A (CANCELADA POR IMPORTAÇÃO CNPJ ADQUIRENTE 33.028/0001-84).

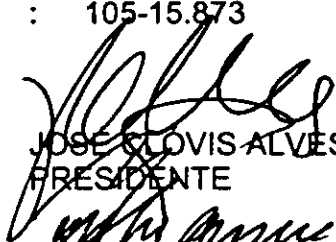
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar colocada da tribuna, não constante do recurso de que haveria erro na quantificação da matéria tributável constante do lançamento, por falta de comprovação do alegado erro. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que afastava a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

Recurso n.º : 146.698
Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A (CANCELADA POR IMPORTAÇÃO
CNPJ ADQUIRENTE 33.028/0001-84).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por KRAFT FOODS BRASIL S/A., em 24.05.2005 (fls. 320 a 336), contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, consubstanciada no Acórdão nº 6.641/2005 (fls. 297 a 305), da qual fora intimada em 25.04.2005 (fls. 319), e que foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando estejam presentes os elementos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, cabe o lançamento da multa, ainda que a sentença de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Ordinária, seja favorável ao sujeito passivo, em razão do efeito suspensivo do Recurso de Apelação da União.

JUROS DE MORA. Correta a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, fundamentada na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa, que não possui competência para a análise das questões de constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas e em vigor.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

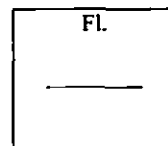
Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando estejam presentes os elementos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, cabe o lançamento da multa, ainda que a sentença de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Ordinária, seja favorável ao sujeito passivo, em razão do efeito suspensivo do Recurso de Apelação da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13805.004184/97-13

Acórdão n.º : 105-15.873

JUROS DE MORA. Correta a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, fundamentada na legislação tributária, cuja observância se impõe na esfera administrativa, que não possui competência para a análise das questões de constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas e em vigor.

Lançamento Procedente."

A exigência consolidada a fls. 01 demonstra lançamento do IRPJ e CSLL.

No corpo do auto de infração do IRPJ consta expressamente (fls. 02):

*"DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
O crédito tributário constante do presente lançamento está sendo formalizado para evitar os efeitos da DECADÊNCIA, estando com sua EXIGIBILIDADE SUSPensa, "ex-vi" do artigo 151, Inciso IV, do Código Tributário Nacional, em respeito à sentença proferida em 28/02/96 pelo MM. Juiz da 2ª Vara, nos autos da Ação Ordinária nº 94.0016571-9, anexada ao presente processo, aplicando-se, inclusive, para fins de Certidão de Quitação de Tributos Federais, o disposto no artigo 206 do C.T.N. se outros débitos não houver."*

Igual anotação consta do auto de infração da CSLL (fls. 06).

Em ambos foi aplicada a multa do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 – 75%.

Na forma do termo de constatação de fls. 41, a exigência decorreu da diferença de correção monetária de balanço denominada "Plano Verão", matéria discutida judicialmente pela recorrente em ação anteriormente interposta.

A impugnação, além de discorrer sobre o mérito, solicitou o cancelamento da exigência diante de estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa e estar a discussão sob apreciação do judiciário.

A decisão recorrida manteve a exação, para ambos os tributos, afastando inicialmente preliminar de nulidade. Sem apreciar o mérito que se encontra sob discussão judicial, manteve a multa de ofício – 75% aplicada por entender que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

"32. Desse modo, a não imposição da multa de ofício está adstrita aos casos em que o tributo estiver, por ocasião da lavratura do auto de infração, com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de mandado de segurança ou de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e desde que seja concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal relativo ao débito suspenso.

33. In casu, quando da formalização do lançamento, a impugnante havia sido favorecida por sentença exarada em Ação Ordinária. No entanto, não há notícia nos autos de propositura de Ação Cautelar.

34. Segundo dispõe o artigo 520, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, excetuadas as hipóteses previstas em seus incisos I a VII, não aplicáveis ao presente caso. Há que se considerar, ainda, a sujeição da sentença proferida contra a União ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estabelece o artigo 475, inciso I, do CPC.

35. Nesse contexto, por não se verificar, por ocasião do lançamento, qualquer das circunstâncias previstas no artigo 63, caput, da Lei nº 9.430/1996, não há que se cogitar de exclusão da multa de lançamento de ofício."

Manteve igualmente a cobrança de juros de mora parametrados pela variação da Selic, com base no art. 13, da Lei nº 9.065/95.

O recurso voluntário, que foi tempestivamente interposto, teve seu seguimento apoiado no despacho de fls. 371, embasado em arrolamento de bens. É de se registrar ainda (fls. 361) a notícia da recorrente de ter procedido a depósito judicial de no mínimo 30% da exigência perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A recorrente, no recurso, lembra a afirmativa do autor do feito acerca da suspensão de exigibilidade com base no art. 151, IV, do CTN¹, comenta que elegeu a via

¹ Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

judicial para apreciar o mérito da questão e argumenta ser impossível a cobrança da multa em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu caráter confiscatório e a ilegalidade da aplicação da Selic na forma de juros de mora, requerendo seja sobrestado o feito até final decisão no judiciário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

As questões a serem dirimidas resumem-se à aplicação da multa de ofício – 75% e à aplicação da Selic na forma de juros de mora.

Início pela verificação da afirmativa do autor do feito, negada pela autoridade julgadora, de estar suspensa a exigibilidade na forma do Art. 151, IV, do CTN, no momento do lançamento.

A fiscalização se iniciou no dia 13.12.95 conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 10.

Os autos de infração foram levados à ciência da recorrente em 29.04.97 (fls. 02 e 06).

Observe que consta do formulário de auto de infração, dos dois, com ciência à recorrente em 29.04.97 que:

“DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O crédito tributário constante do presente lançamento está sendo formalizado para evitar os efeitos da DECADÊNCIA, estando com sua EXIGIBILIDADE SUSPensa, “ex-vi” do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em respeito à sentença proferida em 28/02/96 pelo MM. Juiz da 2ª Vara, nos autos da Ação Ordinária nº 94.0016571-9, anexada ao presente processo, aplicando-se, inclusive, para fins de Certidão de Quitação de Tributos Federais, o disposto no artigo 206 do C. T. N. se outros débitos não houver.”

A afirmativa da existência de liminar não tem apoio na documentação constante dos autos, onde se constata (fls. 40) tratar-se de Ação Ordinária com decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

favorável ao contribuinte, em cuja certidão está consignada a interposição pela Fazenda de recurso de apelação.

Não se trata, portanto de suspensão de exigibilidade apoiada em concessão de liminar em mandado de segurança ou outra ação semelhante.

A notícia trazida pela recorrente que efetuou o depósito judicial do valor principal exigido, em 19.01.05 (fls. 360) não garante efeitos jurídicos relativamente aos atos procedidos em 1995 ou 1997 relativamente á formalização do lançamento, implica dizer não produz os efeitos de suspensão de exigibilidade referenciada àquelas datas. Nem está provado que o depósito ocorreu no prazo de recolhimento dos tributos, o que implicaria no afastamento da multa, do valor do depósito ou do lançamento de ofício.

É de se ver, portanto, se aplicável ao caso o artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

" Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Acresça-se, ainda, que o dispositivo acima teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para adaptar-se ao que foi contemplado pela Lei Complementar nº 104/01, incluindo no *caput*, a hipótese de suspensão prevista no inciso V do art. 151 do CTN, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

A autoridade julgadora negou atender ao pleito da empresa sob alegação de que não constataria qualquer das hipóteses previstas no artigo 151, do CTN e diante dos efeitos suspensivos da apelação interposta pela Fazenda, na forma do artigo 520 do CPC.

A recorrente no seu apelo não atacou a alegação e afirmativa de que a apelação da Fazenda teve garantidos os efeitos suspensivo e devolutivo, principalmente o suspensivo, o que me autoriza concluir que tal efeito está configurado no processo, até por ser insito ao tipo de medida judicial.

Convém lembrar que no presente processo não se constata que a recorrente tenha obtido a qualquer tempo liminar de qualquer espécie contendo determinação de suspensão de exigibilidade, estando, entretanto amparada por decisão judicial ao momento da lavratura dos autos de infração.

Em idêntica situação à constatada a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no recurso nº 103-128045 tendo concluído na forma de sua ementa:

Número do Recurso: 103-128045

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10830.001396/00-58

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): COMERCIAL ADIB LTDA.

Data da Sessão: 29/11/2004 15:30:00

Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior

Acórdão: CSRF/01-05.169

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa: MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa – INOCORRÊNCIA – É cabível a multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, se, à época da lavratura do auto de infração, o contribuinte não esteja amparado por medida liminar, tutela antecipada, ou outra decisão com eficácia. Ainda que a sentença seja favorável ao contribuinte, não se pode cancelar a penalidade de ofício quando a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Necessidade de provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

jurisdicional eficaz para fins de aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96.
Recurso provido.

Naquela decisão, o Ilustre Relator, Dr. Mário Junqueira Franco Júnior apoiou sua conclusão que foi aceita pelo Colegiado nos seguintes termos, que transcrevo para maior fidelidade e diante da amplitude do exame procedido:

"Urge assinalar desde já, que no caso em apreço, não se demonstrou nos autos que a interessada obteve medida liminar ou tutela antecipada, mas tão-somente sentença favorável. Muito embora, os dispositivos mencionados sejam expressos em afirmar a necessidade de liminar ou de tutela antecipada, unicamente, a e. Câmara entendeu serem os seus efeitos extensivos à sentença, na medida em que esta seria mais forte do que a liminar.

Uma vez firmadas essas premissas, cumpre, por conseguinte, analisar o alcance e abrangência do comando inserto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a fim de verificar se o v. acórdão da e. Câmara a quo foi acertado.

Pois bem. Como visto, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 faz menção aos incisos IV e V do art. 151 do CTN, que prevêem hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a saber: medida liminar em mandado de segurança e liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações.

Importante notar que tanto a medida liminar como a tutela antecipada possuem uma característica em comum, concernente aos seus efeitos. Tanto a liminar, como a tutela antecipada, de modo simplificado, constituem-se na antecipação da prestação final requerida e exsurgem da situação posta ao magistrado face à relevância do fundamento e ao perigo da demora e sua inocuidade se concedida a ordem ao final do processo.

Nesse sentido, são comandos judiciais que, por isso mesmo, gozam de efetividade. Com isso, a decisão que concede a medida liminar ou a tutela antecipada tem o condão de operar efeitos, como se a própria sentença definitiva fosse. Sobre esse aspecto, vale trazer à colação as lições de professor Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 646):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

"Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento".

É bem verdade que são medidas temporárias, na medida em que devem ser confirmadas pela sentença, mas fato certo é que, desde a sua concessão, possuem eficácia. São, pois, institutos jurídicos ao qual o legislador pretendeu conferir uma força maior do que os demais provimentos jurisdicionais, exatamente para se evitar a ineficácia da tutela caso concedida ao final.

Já a sentença judicial encontra-se submetida ao duplo grau de jurisdição, podendo ser reformada pela instância judicial superior, o que lhe retira o atributo da efetividade, salvo quando recebida apenas no efeito devolutivo, como normalmente ocorre em casos de mandado de segurança, sendo que o agora em apreço se refere a uma ação ordinária.

O alegado acima tanto é verdade que, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, o Recurso de Apelação será, via de regra, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, vale dizer, o recurso tem o condão de suspender, ainda que temporariamente, o comando emergiria da sentença.

Não obstante, impende assinalar que, sabidamente, em se tratando de sentença que venha a confirmar medida liminar ou tutela anteriormente concedida, o Recurso de Apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, sob pena de se esvaziar o sentido da norma. Ressalte-se, entretanto, que este também não é o caso dos autos.

Assim, à época da lavratura do Auto de Infração o contribuinte não dispunha de medida que o beneficiasse para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, naquela data, a sentença estava sujeita ao duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Nunca é demasiado lembrar que a Recorrida poderia ter pleiteado o provimento jurisdicional que antecipasse sua pretensão em qualquer momento processual, inclusive na própria sentença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

Em suma, tem-se que a sentença proferida contra a União não produz os mesmos efeitos que uma medida liminar ou tutela antecipada, não constituindo, portanto, instrumento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, assiste razão a Recorrente ao afirmar que o entendimento exarado pela e. Câmara merece ser reformado."

Reconheço que a posição acima possa ser alterada em votações futuras pela E. 1ª Turma da CSRF, porém, diante de sua atual posição adoto sua conclusão votando no mesmo sentido, inclusive com conclusão diferente de outras votações anteriores.

Nessa linha de raciocínio e adotando a decisão prolatada pela 1ª Turma da CSRF no Acórdão nº CSRF/01-05.169, voto pela manutenção da multa aplicada de ofício confirmando a decisão recorrida.

Quanto à natureza confiscatória da multa de ofício de 75% aplicada, é assente nesse Colegiado que a restrição que advém do artigo 150, IV, da Constituição Federal somente se aplica ao tributo, em cujo conceito não está albergada a multa de ofício.

Esta 5ª Câmara já adotou essa posição no Acórdão nº 105-14.356, de 15.04.2004, do qual fui Relator e a decisão recebeu a ementa:

"ENCARGOS: A multa de 75%, aplicada de ofício, não pode ser afastada sob alegação de apresentar caráter confiscatório, o que somente poderia alcançar os tributos."

Tendo ela sido criada por lei que em nenhum momento foi atingida por qualquer declaração de inconstitucionalidade, pelo controle difuso ou concentrado, é de plena e eficaz aplicação.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

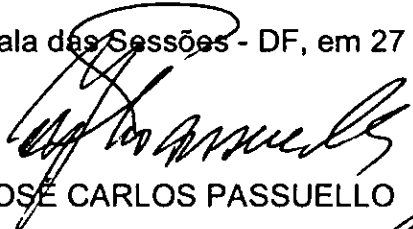
Processo n.º : 13805.004184/97-13
Acórdão n.º : 105-15.873

"Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravamento desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravamento Regimental desprovido." (Ac. Un. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ²

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

² In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).